



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Metropolitana - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 170/2021

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

**SPE Rio Paracatu Incorporadora Ltda**

Rua Leopoldina, nº 48  
Bairro Santo Antonio  
Belo Horizonte- MG  
CEP: 30.330-230

A/C de Danilo Possato  
e-mail: danilo.possato@neocasabrasil.com.br

**Assunto: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0001080/2021-49]

Prezado,

Considerando que em **15 de julho de 2015** foi formalizado processo de Supressão de cobertura nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em nome de **SPE Rio Paracatu Incorporadora Ltda**, no município de **Brumadinho -MG**,

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do ofício **OF. URFBio METROPOLITANA/Nº020/2020/IEF/SISEMA**, de 19/01/2021, para proceder à apresentação de informações complementares, conforme consta dos autos do processo administrativo em questão;

Considerando que o prazo concedido transcorreu sem que fosse juntada a documentação solicitada;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que diz: “*O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.”*

Servimos do presente para informar que esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade procederá ao **ARQUIVAMENTO** do Processo de Intervenção Ambiental formalizado por **SPE Rio Paracatu Incorporadora Ltda**, (**Processo nº 09010000740/15**), em **Brumadinho/MG**, por motivo de **NÃO CUMPRIMENTO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PELO REQUERENTE**.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza florestal e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marina Fernandes Dias, Coordenadora**, em 29/06/2021, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31112974** e o código CRC **FB92B3BE**.